



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211767 - SP(2025/0159700-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **S A C DE S S**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
: **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843**
RECORRIDO : **Y B B**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DA ANS A PLANOS COLETIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação de reajuste contratual.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum sobre nulidade de cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH em plano coletivo, substituição dos reajustes pelos índices da ANS dos planos individuais e restituição dos valores pagos em excesso.
3. Na sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos, declarou nula a cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH, determinou o recálculo pelas variações da ANS desde 2012 e condenou à restituição, com honorários fixados.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por seus fundamentos e aplicou, como parâmetro, os índices da ANS dos contratos individuais; acolheu embargos da autora para sanar erro material sobre a base dos honorários e rejeitou embargos da operadora por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos e omissão persistente; (ii) saber se a decisão desconsiderou a liberdade de contratar e o mutualismo (art. 421 do CC); (iii) saber se não foram consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB); (iv) saber se é indevida a aplicação dos índices da ANS dos planos individuais a contrato coletivo (art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998); (v) saber se houve excessiva onerosidade e extrema vantagem (art. 478 do CC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação dos reajustes por sinistralidade aos índices da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre reajuste e sinistralidade.

8. Reconhecida a divergência, em planos coletivos os índices da ANS dos contratos individuais não se aplicam como teto, devendo os percentuais de reajuste por sinistralidade ser apurados em liquidação por cálculo atuarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido parcialmente e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Obstem o o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre reajuste e sinistralidade a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em planos coletivos, os índices da ANS dos contratos individuais não se aplicam como teto; reconhecida a divergência, os percentuais de reajuste por sinistralidade devem ser apurados em liquidação por cálculo atuarial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 421 e 478; Lei n. 9.656/1998, art. 35-E, § 2º; Lei n. 4.657/1942, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.083.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211767 - SP(2025/0159700-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **S A C DE S S**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
: **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843**
RECORRIDO : **Y B B**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DA ANS A PLANOS COLETIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação de reajuste contratual.
2. A controvérsia trata de ação de procedimento comum sobre nulidade de cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH em plano coletivo, substituição dos reajustes pelos índices da ANS dos planos individuais e restituição dos valores pagos em excesso.
3. Na sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos, declarou nula a cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH, determinou o recálculo pelas variações da ANS desde 2012 e condenou à restituição, com honorários fixados.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por seus fundamentos e aplicou, como parâmetro, os índices da ANS dos contratos individuais; acolheu embargos da autora para sanar erro material sobre a base dos honorários e rejeitou embargos da operadora por ausência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos e omissão persistente; (ii) saber se a decisão desconsiderou a liberdade de contratar e o mutualismo (art. 421 do CC); (iii) saber se não foram consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB); (iv) saber se é indevida a aplicação dos índices da ANS dos planos individuais a contrato coletivo (art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998); (v) saber se houve excessiva onerosidade e extrema vantagem (art. 478 do CC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à limitação dos reajustes por sinistralidade aos índices da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre reajuste e sinistralidade.

8. Reconhecida a divergência, em planos coletivos os índices da ANS dos contratos individuais não se aplicam como teto, devendo os percentuais de reajuste por sinistralidade ser apurados em liquidação por cálculo atuarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido parcialmente e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Obstem o o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre reajuste e sinistralidade a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em planos coletivos, os índices da ANS dos contratos individuais não se aplicam como teto; reconhecida a divergência, os percentuais de reajuste por sinistralidade devem ser apurados em liquidação por cálculo atuarial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 421 e 478; Lei n. 9.656/1998, art. 35-E, § 2º; Lei n. 4.657/1942, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.083.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. C. DE S. S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reajuste contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 832):

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE Ação julgada procedente -
Cláusula de reajuste financeiro em função da VCMH nula de pleno direito -
Contrato coletivo empresarial que apenas permite o aumento da mensalidade com

base nos índices devidamente autorizados anualmente pela ANS, a exemplo dos contratos individuais, ou mediante a comprovação do aumento da sinistralidade - Não comprovado, minimamente, o aumento da sinistralidade Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram decididos nestes termos (fl. 882):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inexistência Nítido caráter infringente Acórdão devidamente fundamentado, não havendo nada a declarar Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido foram decididos nestes termos (fl. 892):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alteração da base de cálculo na majoração de honorários recursais Base de cálculo fixada na sentença sobre o benefício econômico a ser auferido pela embargante que deve ser mantido - Erro material verificado e sanado Embargos acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos sobre liberdade contratual e consequências práticas, e persistiu omissão mesmo após embargos, caracterizando falta de fundamentação e omissão;

b) 421 do Código Civil, já que a decisão desconsiderou a liberdade de contratar e o princípio do mutualismo que justificaria o reajuste por sinistralidade para manter o equilíbrio econômico-financeiro;

c) 20 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), pois não foram consideradas as consequências práticas da decisão judicial sobre o equilíbrio do sistema de saúde suplementar e a regulação setorial;

d) 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão aplicou índices da ANS próprios de planos individuais a contrato coletivo por adesão, contrariando a distinção legal entre modalidades;

e) 478 do Código Civil, uma vez que a substituição dos reajustes por sinistralidade pelos índices da ANS acarretou excessiva onerosidade, com extrema vantagem para a outra parte, desequilibrando o contrato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os reajustes por sinistralidade em contrato coletivo devem ser limitados aos índices da ANS dos planos individuais, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afasta essa limitação e admite reajuste por sinistralidade em planos coletivos, citando, entre outros, AgInt no AREsp 1155520/SP e AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda, para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 897-912.

O recurso especial foi admitido (fls. 931-932).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou a nulidade da cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH em plano coletivo, a substituição dos reajustes anuais pelos índices da ANS aplicáveis a contratos individuais/familiares desde 2012 e a restituição dos valores pagos em excesso, observada a prescrição trienal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a nulidade da cláusula de reajuste por sinistralidade e VCMH por violação aos deveres de informação e transparência, determinou o recálculo das mensalidades pelos índices da ANS desde 2012, com tutela antecipada para emissão de boletos com os novos valores, e condenou as rés à restituição dos valores pagos em excesso, com correção desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando honorários de 10% sobre o benefício econômico.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por seus fundamentos, consignou a ausência de comprovação mínima do aumento de despesas e da sinistralidade, e aplicou como parâmetro os índices da ANS dos contratos individuais; majorou honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em embargos da autora, acolheu erro material para preservar a base de cálculo dos honorários recursais sobre o benefício econômico, mantendo o percentual de 15%. Em embargos da operadora, rejeitou alegada omissão e reafirmou a suficiência da fundamentação.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou argumentos sobre liberdade de contratar, regulação setorial e consequências práticas, e, mesmo após os embargos, persistiu omissão e falta de fundamentação sobre pontos capazes de infirmar a conclusão.

O Tribunal, mantendo a sentença, concluiu que a recorrente não demonstrou os cálculos atuariais suficientes a amparar o índice aplicado para justificar o reajuste, entendendo não ser suficiente a apresentação de meros extratos e planilha produzida unilateralmente.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 421 e 478 do Código Civil, 20 da LINDB e 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998

A parte sustenta que a decisão desconsiderou a liberdade de contratar e a função social do contrato, além do mutualismo, que justificaria o reajuste por sinistralidade para recompor o equilíbrio econômico-financeiro. Afirma que a decisão não considerou as consequências práticas sobre o equilíbrio da saúde suplementar e o risco de externalidades negativas, com impacto na massa de beneficiários.

Alega a recorrente que a aplicação dos índices da ANS próprios de planos individuais a contrato coletivo por adesão contraria a distinção legal entre modalidades, pois a ANS apenas acompanha reajustes coletivos sem fixar teto. Defende que a substituição dos reajustes por sinistralidade pelos índices da ANS gera excessiva onerosidade para a operadora, com extrema vantagem para o consumidor, desequilibrando o contrato e contrariando a aleatoriedade típica dos seguros.

O Tribunal de origem assentou que, embora possíveis reajustes por sinistralidade e VCMH em planos coletivos, sua validade depende de transparência e comprovação técnica. Fundamentou que no caso não houve demonstração

mínima do aumento das despesas e da sinistralidade, nem critérios claros na cláusula contratual, configurando violação aos deveres de informação e transparência e determinando a nulidade da cláusula. O acórdão estadual registrou que, embora a ANS não fixe índice para planos coletivos, a ausência de comprovação do aumento de sinistralidade e de critérios contratualmente claros impõe, por precedentes daquela Corte, a aplicação do índice da ANS para contratos individuais como parâmetro substitutivo baseado na VCMH, diante da nulidade da cláusula por falta de transparência. Confirmam-se os trechos do acórdão (fls. 834-835):

6. Reputo que o aumento das despesas da carteira de beneficiários do contrato deveria ter sido devidamente comprovado sob a luz do contraditório, durante a instrução processual e, no caso vertente, a ré não se desincumbiu de comprovar, ainda que minimamente, o efetivo aumento das despesas da carteira de beneficiários do contrato, limitando-se à juntada de extratos pormenorizados.

7. Mister destacar que a juntada de extrato pormenorizado, proveniente de planilha produzida unilateralmente pela seguradora, não possui o condão de comprovar a formação do reajuste e, tampouco o aumento da sinistralidade no qual se baseou para chegar aos índices consignados no referido extrato, não lhe socorrendo a alegação de que trata-se de dados privados dos beneficiários, que poderia ser perfeitamente preservados por meio da decretação de sigilo da referida documentação para fins de realização da necessária pericial atuarial caso a seguradora estivesse, de fato, disposta a comprovar a legalidade dos percentuais aplicados, sendo esta uma atribuição que lhe incumbia por tratar-se, incontroversamente, de relação de consumo cuja inversão do ônus da prova se impõe.

8. É cediço que esse tipo de contrato é aleatório, ou seja, trata-se de contrato de risco, no qual a seguradora calcula previamente o valor do prêmio com base em cálculos atuariais, cujas mensalidades são devidamente atualizadas anualmente, dentro dos limites autorizados pela ANS, cujo reajuste já considera a variação dos custos médico- hospitalares (VCMH), não se justificando seu reajuste no caso de sua utilização dentro da normalidade.

9. Daí porque esta Corte de Justiça tem decidido reiteradamente que, nestes casos, é de ser aplicado certo que a ANS não fixa o índice a ser aplicado aos planos de saúde coletivos, o índice estabelecido pela ANS para os contratos individuais na época do reajuste, cujo cálculo é baseado na VCMH (Variação dos Custos Médicos Hospitalares).

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da licitude da cláusula de contrato de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.

Registre-se também que "os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS" (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Assim, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Nesse contexto, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito da abusividade do reajuste por sinistralidade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Portanto, se reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de

cálculos atuariais, sendo inaplicáveis, para fim de reajustes por sinistralidade e VCMH, as determinações de cálculo da ANS.

Nesse sentido, além dos precedentes mencionados, veja-se o seguinte: AgInt nos EDcl no relator Ministro Marco Buzzi, REsp n. 2.083.161/SP, Quarta Turma, julgado em DJe de 19/8/2024, 22/8/2024.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial alegada, merece reforma o acórdão neste ponto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, determinando que sejam apurados, em fase de liquidação de sentença por cálculo atuarial, os devidos percentuais de reajuste por sinistralidade a serem aplicados.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.211.767 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0159700-6

Número de Origem:
11016298820238260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A C DE S S

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

RECORRIDO : Y B B

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026